



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906819/2006-68
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.138 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o mero pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia, principalmente, quando não enquadrado nas hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausência momentânea do Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.120/127 contra decisão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls.112/116) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de homologar a compensação tributária pela falta de certeza e liquidez do crédito utilizado/pleiteado.

Quanto aos fatos:

Em **15/09/2003**, a Telemar Norte Leste S.A. formalizou pedido de restituição de crédito e declaração de compensação, por meio da transmissão do PER/DCOMP nº 18401.28739.1509031.3.04-4292, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditório da CSLL estimativa recolhida a maior no valor de **R\$ 89.170,14**, quanto ao período de apuração – **Janeiro/1999**, e de compensá-lo com débito da Contribuição para o PIS - Faturamento, relativo ao período de apuração – agosto/2003, código de receita 8109 (fls. 04/08).

O crédito pleiteado tem origem no pagamento de R\$ 414.000,00 de 26/02/1999, conforme cópia do DARF de fls. 06 e 15, efetuado pela empresa de Telecomunicações do Ceará S/A, CNPJ: 07.072.812/0001-91 (empresa incorporada, sucedida, em 02/07/2001, pela TELEMAR), a título de quitação da CSLL estimativa do período de apuração de Janeiro/1999, código de receita 2484, no valor de R\$ 414.000,00, **cujo valor, inclusive, foi informado na respectiva DCTF.**

Por outro lado, na DIPJ 2000, ano-calendário 1999, Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa – mês Janeiro/1999 –, a contribuinte informou que apurara débito a pagar da CSLL estimativa de R\$ 333.040,13, com base em balancete de suspensão/redução (fls.43 e 51/52).

Para justificar o PER/DCOMP que apresentara, a contribuinte, em **04/10/2004**, retificou a DCTF do 1º trimestre/1999, reduzindo o débito apurado da CSLL estimativa de Janeiro/1999 de R\$ 414.000,00 para R\$ 333.040,13, informando, ainda, compensação sem DARF de R\$ 8.210,27 – retenção de IRPJ por Órgão Público-, gerando, assim, o suposto crédito de **R\$ 89.170,14** (fls. 105/107).

Entretanto, em **09/09/2008**, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 94, pela Derat - RJ, indeferindo o crédito pleiteado, com base no Parecer Conclusivo nº 164/2008 (fls. 92/93), *in verbis*:

(...)

1. O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação (DComp) nº 18401.28739.1509031.3.04-4292, transmitida eletronicamente em **15/09/2003**, impressa às fls. 04 a 08, **alegando** possuir crédito contra a Fazenda Pública, oriundo de CSLL em razão de **pagamento a maior ou indevido efetuado em 26/02/1999 pela incorporada TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A**, CNPJ 07.072.812/0001-91.

2. O débito de PIS/PASEP a ser extinto por compensação refere-se ao período de apuração Agosto/2003, no valor total de R\$ 164.536,74 que corresponderia a atualização do crédito original de R\$ 89.170,14 oriundo do DARF discriminado à fl. 06.

3. As consultas ao sistema SIEF de fl. 49 confirma o DARF discriminado às fls. 06, bem como a disponibilidade do alegado crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior apontado à fl. 07.

4. Com o objetivo de conferir certeza e liquidez necessárias à compensação pleiteada, nos moldes determinados pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, a DEFIS/RJO efetuou diligência, nos termos do artigo 40 da IN-SRF nº 600/2005.

5. Em decorrência da diligência empreendida, foram anexados ao presente processo os documentos de fls. 18 a 43, bem com o relatório da diligência às fls. 44 e 45 no qual o Auditor-Fiscal Diligente informou que o valor da base de cálculo da referida exação é de R\$ 6.422.953,16.

6. Diante do exposto, utilizando-se a nova base de cálculo da CSLL apontada pela diligência, a **CSLL apurada e a CSLL pagar**, divergem daquelas oriundas da base de cálculo da CSLL declarada, conforme a Tabela I infra:

Valores da CSLL (*)	P.A. Janeiro 1999	
	Declarada	Diligenciada
Base de Cálculo	4.215.597,89	6.422.953,16
CSLL apurada	337.247,83	513.836,25
(-) CSLL retida por órgão público	(4.207,70)	(4.207,70)
CSLL a pagar	333.040,13	509.628,55

(*) Valores em R\$.

(...)

10. Em decorrência da diligência efetuada, conforme a Tabela I supra, a CSLL devida relativa ao período de apuração em tela, de fato, corresponde a R\$ 509.628,55.

11. Por outro lado, conforme informa o sistema SIEF à fl. 10, o DARF que lastreia esta compensação apresenta o valor total de R\$ 414.000,00.

12. Portanto, não resta saldo a restituir.

(...)

Cientificado do Despacho Decisório da Derat — RJ em 11/09/2008 (fl. 66), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 61/69, em 13/10/2008, aduzindo, em síntese, que:

- que a União Federal, em preparação para a desestatização do setor de telefonia (privatização do sistema Telebrás), reestruturou o setor que era composto por 27 operadoras regionais (uma em cada Estado) e a Embratel — operadora de longa distância; que separou a telefonia fixa da móvel em Janeiro de 1998; que promoveu a cisão parcial da Telebrás em Maio de 1998, dando origem a 12 novas holdings privatizadas em 29/07/1998 em 12 leilões simultâneos na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. Uma das companhias resultantes foi a Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, embrião do que viria a ser a Telemar; que a Telecomunicações do Amapá S/A, por sua vez, junto com diversas outras empresas de telefonia estaduais, veio a ser incorporada à Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A em 02/08/2001; que, posteriormente, a razão social de Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A foi alterada para Telemar Norte Leste S/A, dando fim ao 1º ciclo de consolidação do setor telefônico; que, como houve a incorporação das empresas adquiridas, deu-se a sucessão nos direitos e deveres das empresas sucedidas;

- que a contribuinte, como sucessora, houve por bem revisar ou refazer as bases de cálculo de tributos de anos anteriores de empresas adquiridas com o fito de identificar valores passíveis de restituição/compensação;

- que se identificou erro na apuração da CSLL - estimativa de janeiro/1999 da antiga Telecomunicações do Ceará S/A que realizou pagamentos em montante superior ao débito efetivamente apurado;

- que o crédito identificado foi integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 18401.28739.150903.1.3.04-4292, recebido pelo fisco em 15/09/2003, objeto do presente processo;

- que a origem do crédito está retratada na DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 04/10/2004, mas não acatada, referente ao 1º trimestre de 1999, entregue pela Telecomunicações do Ceará S/A;

- que a retificação da DCTF foi tempestiva: que, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento anterior à ciência do início do procedimento de fiscalização;

- que decaiu o direito do fisco de revisar as bases de cálculo do ano-calendário 1999;

- que protesta pela realização de prova pericial contábil;

Por fim, a contribuinte pediu:

a) a juntada posterior de documentos, nos termos do art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada;

b) protestou por todos os meios de prova admitidos em direito.

A DRJ/Rio de Janeiro I, apreciando o litígio, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar a compensação, cuja ementa do Acórdão transcrevo a seguir (fl. 112), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Comprovada a inexistência de pagamento indevido ou a maior, impõe-se o indeferimento do direito creditório.

Compensação não Homologada

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 22/04/2009, conforme Termo de Ciência (fl. 117), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 21/05/2009 de fls. 120/127, aduzindo em síntese:

a) origem do crédito: que a origem do crédito está retratada na DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em **04/10/2004**, mas não acatada, referente ao 1º trimestre de 1999, entregue pela Telecomunicações do Ceará S/A; no DARF de pagamento e na DIPJ apresentada;

- que a retificação da DCTF foi tempestiva: que, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento anterior à ciência do início de procedimento de fiscalização;

b) decadência: que decaiu o direito do fisco de revisar as bases de cálculo do ano-calendário 1999, com base no art. 150, § 4º, do CTN;

c) que protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Processo nº 10768.906819/2006-68
Acórdão n.º **1802-001.138**

S1-TE02
Fl. 6

A recorrente pediu, por fim, o deferimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca do direito creditório pleiteado de R\$ 89.170,14 (valor original) que foi denegado pela decisão recorrida, nos presentes autos do processo de compensação tributária.

Inexistindo preliminar de natureza processual a ser enfrentada, passo à análise do mérito do litígio.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Quanto aos fatos:

- houve o recolhimento da CSLL estimativa de R\$ 414.000,00, código de receita 2484, período de apuração janeiro/1999. Data do pagamento: 26/02/1999, efetuado pela empresa incorporada Telecomunicações do Ceará S/A. Pagamento confirmado (fl. 15).

- na DCTF/1º trimestre/1999 foi confessado débito da CSLL do período de apuração Janeiro/1999, código de receita 2484, no valor de **R\$ 414.000,00**;

- na DIPJ 2000, ano-calendário 1999 (Ficha 29), quanto ao mês de janeiro/1999, com base em balancete de suspensão ou redução, **foi apurada CSLL no valor de R\$ 337.247,83**; dedução: CSLL retida na fonte por órgão público R\$ 4.207,70; **CSLL a pagar R\$ 333.040,13** (fls. 43 e 50/51).

- porém, na DCTF retificadora do 1º trimestre/1999 (período de apuração Jan/99), transmitida eletronicamente em **04/10/2004**, a recorrente informou (fls. 105/107):

- Débito apurado da CSLL (com base em balancete suspensão/redução - jan/99): **R\$ 333.040,13**;
- Créditos vinculados: R\$ 333.040,13
 - a) outras compensações diretas na escrituração (saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1998): R\$ 8.210,27; (Obs: essa compensação direta já não era mais possível em 04/10/2004, sendo necessário PERD/DCOMP);
 - b) pagamento da CSLL: R\$ 324.829,86 (DARF de R\$ 414.000,00 de 26/02/1999, código de receita 2484).

A contribuinte alegou que a mera juntada de cópia do DARF, cópia da DIPJ e cópia da DCTF retificadora seriam suficientes para comprovação da liquidez e certeza do

crédito pleiteado de **R\$ 89.170,14** (valor original); que caberia ao fisco comprovar onde estaria a inconsistência ou irregularidade do crédito reclamado.

Não merece guarida a argumentação da recorrente.

Desde o início, o fato da apresentação da DCTF retificadora, por si só, já revela, de plano, contradição/inconsistência na apuração da CSLL do período de apuração janeiro/99 e do crédito pleiteado.

As informações constantes da DIPJ, em relação à DCTF original e retificadora, são divergentes, exigindo comprovação, mediante livros e documentos de suporte da escrituração contábil e fiscal.

Embora a DCTF retificadora de 04/10/2004 tenha sido apresentada espontaneamente e, ainda, após decorridos cinco anos do pagamento de 26/02/1999 (homologação tácita do pagamento), não se olvide o seu escopo ou intuito de reduzir tributo confessado, fato que exige a comprovação do erro em que se funda tal redução de débito (CTN, art. 147, § 1º).

Além disso, como indicado acima, a compensação direta na escrituração, mediante aproveitamento de saldo negativo do ano-calendário 1998 pela DCTF retificadora de 04/10/2004, não era mais possível, exigindo-se, nessa parte, a apresentação de DCOMP, desde 01/10/2002, pela entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002.

A recorrente, ainda, não comprovou nos autos que a compensação direta, informada na DCTF retificadora teria sido efetuada no regime da IN SRF 21/1997, pois não juntou aos autos cópia dos balancetes de suspensão ou redução, nem cópias do livro LALUR e do livro Diário onde esses balancetes pudessem estar transcritos.

É cediço que, ao peticionar, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega ter.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

(grifei)

A mera juntada de cópia do DARF de antecipação de pagamento da CSLL estimativa do período de apuração de janeiro/1999, cópia da Ficha 29 da DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) de apuração da contribuição do mês de janeiro/1999 com base em balancete de suspensão ou redução e cópia de DCTF retificadora (além de cinco anos do pagamento), não são provas suficientes da existência do alegado direito creditório contra o fisco.

Para se comprovar fato constitutivo do direito creditório demandado, atinente a pagamento a maior ou indevido do IRPJ (pagamento antecipado a maior), deve-se observar, além de tudo, a legislação de apuração do tributo, com respectivos documentos de suporte da escrituração, registrados nos livros contábeis e fiscais pertinentes, e a legislação de regência da compensação tributária.

A propósito, a recorrente, uma empresa economicamente de grande porte, no ano-calendário 1999 optou pela apuração do IRPJ pelo regime do Lucro Real anual, com obrigação de fazer pagamentos antecipados do IRPJ, mensalmente, por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos (Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º) ou com base em balancetes de suspensão ou redução (Lei nº 8.981/95, art. 35).

A CSLL, na mesma esteira, segue o regime de apuração do IRPJ, por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Como a DCTF do 1º trimestre/1999 (relativa ao período de apuração – agosto/1998) estaria, segundo a recorrente, divorciada dos valores apurados na DIPJ 2000 (ano-calendário 1999), e tendo em vista que a CSLL foi apurada, mensalmente, com base em balancete de suspensão ou redução, não é crível que o pagamento a maior, relativo ao período de janeiro/1999, não tenha sido aproveitado na declaração de ajuste anual (dedução das antecipações pagas, em relação à CSLL apurada com base no Lucro Real no final do ano-calendário, ou na declaração de ajuste anual).

Pois, na declaração de ajuste anual, os pagamentos antecipados, mensalmente, por estimativa ou com base em balancete de suspensão ou redução, quando suplantam a CSLL apurada com base no lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões, tem-se apuração de saldo negativo a pagar (valor a ser restituído).

A contribuinte não produziu prova nos autos, de sua escrituração contábil e fiscal, de que não aproveitara o crédito pleiteado, quando do encerramento do ano-calendário 1999 (declaração de ajuste anual), pois não juntou aos autos cópia dos balancetes de suspensão ou redução, que deveriam estar registrados no livro LALUR e transcritos no livro Diário.

A propósito, dispõe ao art.35 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive

adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

(...)

Embora intimada diversas vezes, em sede de procedimento de diligência fiscal, a recorrente não apresentou os balancetes de suspensão ou redução dos meses de 1999, nem apresentou os livro LALUR, onde esses balancetes pudessem estar elaborados. No livro Diário os balancetes de suspensão ou redução não foram transcritos.

Nesse sentido, consta do Relatório de Diligência Fiscal, de 25/08/2008 (fls. 44/45):

(...)

(6) O contribuinte em 21/08/2008 (fl. 31), informa que disponibilizaria os livros solicitados até 22/08/2008.

(7) Até a presente data o contribuinte não apresentou o Livro LALUR do ano de 1999.

Não está consignado no Livro Diário o competente Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução utilizado para determinar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estimada, com base no lucro líquido ajustado pelas Adições e Exclusões do ano de 1999, conforme legislação vigente, nem o contribuinte apresentou-os sob qualquer outra forma.

(...)

Ora, o art. 170 do Código Tributário Nacional, para efeito de compensação tributária, exige que o crédito apresentado contra o fisco, para encontro de contas, tenha liquidez e certeza. Senão, vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Por todas essas razões, conforme demonstrado, restou NÃO comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INOCORRÊNCIA.

A recorrente alegou que, em sede de processo de compensação tributária, não cabe ao fisco revisar base de cálculo de tributo sem auto de infração, e que – além de tudo – o direito de revisar já estava decaído, cujo prazo de cinco tem como termo inicial a data do fato gerador do tributo.

No caso, não houve revisão da base de cálculo das estimativas mensais para efeito de lançamento fiscal. E, também, não houve revisão da base de cálculo da CSLL (ajuste anual) para efeito de lançamento de diferença de crédito tributário.

Não se pode confundir direito de lançamento tributário com direito de verificação da liquidez e certeza do crédito apresentado contra o fisco.

Para glosa de custos/despesas (revisão de declaração em procedimento de auditoria interna), há, sim, necessidade de auto de infração, e respeitado o prazo decadencial de cinco anos, a partir do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte ao ano que o fisco poderia lançar a exação fiscal, conforme o caso.

Por outro lado, para rastreamento do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, o fisco pode retroagir a análise, a verificação, do crédito até a data de sua origem.

Não se restitui o que não se pagou a maior.

Há necessidade, sim, do demandante comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

O pedido, do pretense crédito do ano-calendário 1999 (período de apuração janeiro), foi efetuado por PER/DCOMP em 15/09/2003 (fls. 04/08), e a contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 11/09/2008 (fl. 66).

Inexistindo homologação tácita quanto à compensação – PER/DCOMP de 15/09/2003, no caso.

Logo, não há que se falar em restrição ao rastreamento da origem do direito crédito pleiteado.

Na diligência fiscal, a fiscalização até demonstrou inconsistências na base de cálculo da apuração da CSLL de janeiro/1999 (apontando divergências, fazendo comparação de base declarada e de base diligenciada, a título de argumentação), adicionando, por conseguinte, mais dúvida plausível e insuperável neste contexto de falta de produção de provas pela recorrente quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, justamente pela inexistência dos balancetes de suspensão/redução e pela inexistência de transcrição desses balancetes de suspensão/redução no livro Diário e pela falta de documentação de suporte da escrituração contábil e fiscal.

Totalmente fora de propósito, assim, a alegação de decadência, pois, no caso, não houve lançamento de tributo.

Os autos, por conseguinte, não tratam de lançamento de CSLL, mas sim de mera verificação da origem/formação do pretense crédito pleiteado.

Como demonstrado, a recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, pois:

a) não juntou aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do período de apuração janeiro/1999 e dos demais meses de 1999;

b) não comprovou, nos autos, que o pretense crédito pleiteado não fora aproveitado nos demais períodos de apuração mensais de 1999 com base em balancete de suspensão/redução ou na declaração de ajuste anual;

c) não juntou cópia do livro LALUR de apuração da CSLL onde esses balancetes mensais de suspensão/redução pudessem estar registrados;

d) não juntou cópia do livro Diário onde esses balancetes mensais pudessem estar transcritos conforme determina a legislação tributária de regência;

e) efetuou compensação direta vedada – sem PER/DCOMP - na DCTF retificadora de débito da CSLL com prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores;

d) apresentou retificadora após cinco anos do pagamento da CSLL (já havia homologação tácita do pagamento).

Nesse sentido, consta do Relatório de Diligência Fiscal, de 25/08/2008 (fls. 44/45):

(...)

(2) Em 24/04/2008 e 23/05/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR de 2000. (fls. 18 e 19)

*(3) Através dos Termos de Intimação datados de 11/07/2008 e 21/07/2008 (fls. 20 a 23), foi o contribuinte, na qualidade de sucessora de **Telecomunicações do Ceará S/A** - CNPJ 07.072.812/0001-91, a apresentar o "Balanço ou Balancetes de Suspensão ou Redução utilizados para determinar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro líquido ajustado dos anos de 1999 e 2000, com as devidas Adições e Exclusões"*

(...)

(6) O contribuinte em 21/08/2008 (fl. 31), informa que disponibilizaria os livros solicitados até 22/08/2008.

(7) Até a presente data o contribuinte não apresentou o Livro LALUR do ano de 1999.

Não está consignado no Livro Diário o competente Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução utilizado para determinar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

estimada, com base no lucro líquido ajustado pelas Adições e Exclusões do ano de 1999, conforme legislação vigente, nem o contribuinte apresentou-os sob qualquer outra forma.

(..)

Ora, tendo opção pelo regime do Lucro Real anual para o ano-calendário, estando obrigada a fazer pagamentos do imposto e da CSLL por antecipação, por estimativa mensal ou com base em balancetes mensais de suspensão ou redução, a contribuinte não comprovou, a existência desses balancetes mensais, nem a transcrição deles no livro Diário, conforme exige o disposto no art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Tendo informado ao fisco que fizera balanços de suspensão ou redução mensais no ano-calendário 1999, e sem apresentá-los nos autos, há dúvida plausível se o valor pleiteado, a título de crédito, já não fora aproveitado nesses balancetes de suspensão ou redução, nos meses seguintes ao período de apuração de janeiro/1999.

Não se restitui mera antecipação de pagamento de estimativa mensal, mas sim saldo negativo da CSLL apurada no encerramento do ano-calendário em 31 de dezembro – data do fato gerador-, no caso do somatório das antecipações mensais de CSLL ter superado o valor da CSLL apurada com base no lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões, na declaração de ajuste anual.

A contribuinte, ademais, não demonstrou nos autos, a razão de fato da apresentação da DCTF retificadora, com intuito de redução de tributo (CTN, art. 147, § 1º).

Portanto, a liquidez e certeza do crédito pleiteado não restou comprovada nos autos.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO.

Por fim, a contribuinte pediu juntada posterior de documentos e protesto por todas as provas admitidas em direito.

Pretensão descabida.

A recorrente teve várias oportunidades, nos presentes autos, de produzir provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado (durante o procedimento de diligência fiscal, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e quando da apresentação do recurso voluntário), porém não o fez.

Além disso, não comprovou motivo de força maior (Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, “a”).

Faculdade processual preclusa (Dec. 70.235/72, art. 16, § 4º).

Portanto, pedido rejeitado.

Processo nº 10768.906819/2006-68
Acórdão n.º **1802-001.138**

S1-TE02
Fl. 14

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel